



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

**PROCESSO Nº 171/2019**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019 INTERPOSTA PELA EMPRESA INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

No dia 09/05/2019, às 16h00min, o Pregoeiro juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 06/2019.

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que o item 5.6.4 exige a apresentação do CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO em nome da empresa licitante dentro do prazo de validade (não serão aceitos protocolos de renovação), sob a alegação que tal exigência seria uma afronta às normas que regem o procedimento licitatório, postulando seja declarada nula a cláusula 5.6.4 do edital, bem como seja determinada a republicação do mesmo e designada nova data para o certame.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

- (a) que o referido pedido foi protocolado dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93;
- (b) que nos termos do item 19.5 do edital, a impugnação foi devidamente protocolada no Setor de Protocolo do Município;

O Pregoeiro juntamente com o Setor de Licitações do Município tomou cuidado ao descrever o edital para não haver direcionamento, restrição à competitividade e/ou qualquer discriminação, utilizando critérios técnicos para a descrição do mesmo e que este atendesse o interesse público.

A Administração Pública ao elaborar os editais de licitações tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar os bens e prestar os serviços e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles:

Conforme se extrai da regra inserta do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do procedimento formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Primeiramente, em análise ao referido Edital como um todo, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de medicamentos que serão repassados aos populares desta municipalidade, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que o produto chegue às mãos dos munícipes em perfeitas qualidades.

Ademais, a exigência descrita no item 5.6.4, é totalmente compatível ao objeto licitado, pois o certificado exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere à sua armazenagem, transporte, mantendo o medicamento dentro das condições climáticas que asseguram a manutenção de sua qualidade.

Salientamos também, que o ingresso em um certame licitatório não constitui garantia absoluta de contratação, pois trata-se de procedimento vinculado ao atendimento de alguns requisitos legais, além disso, o procedimento tem como finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação com a Administração Pública.

O Certificado ora questionado: "Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento", encontra-se previsto nos Arts. 1º e 2º e parágrafo único da resolução RDC nº 39/2013 da ANVISA.

Consoante se infere do Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, o referido estatuto licitatório permite exigir prova de que o licitante atenda aos requisitos previstos em lei especial, como é o caso do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem para medicamentos emitido pela ANVISA.

E nesse sentido, tem decididos os Tribunais acerca do assunto:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – ANVISA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO.** Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle pela ANVISA, e tendo a empresa licitante sido desclassificada por não o ter apresentado, não se visualiza direito líquido e certo a amparar o mandamus, principalmente considerando-se o princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível – Lei Especial – N. 2008.001668-1/0000-00 – Dourados. Terceira Turma Cível – Relator – Exmo. Sr. Des. Fernando Moreira Marinho. 20.7.2009 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.** 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação, TRF4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 247 RS 2009.04.00.000247-4. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER. Publicação: D.E. 25/05/2009.

**DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO PÚBLICA, COMPRA DE MEDICAMENTOS. ILEGAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EMITIDA PELA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDOS. MAS PROVIDA APENAS A SEGUNDA APELAÇÃO.** (TJ-AM, Relator: Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 19/03/2012, Terceira Câmara Cível).

**LICITAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO.** Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. **HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento Nº 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009.

Portanto, há previsão legal para sua exigência que visa nada mais, que a qualidade no fornecimento desses bens e serviços prestados à população municipal, não fazendo jus a alegação da impugnante.

A previsão de tal exigência no Edital, busca tão somente a garantia de que empresas licitantes idôneas participem do certame, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo no caso, medicamento de menor preço, mas com qualidade assegurada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: [cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br](mailto:cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br)

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, entendendo que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do Edital, mantendo-se integralmente o Edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, ficando mantida a data de 13/05/2019, às 08:30 horas para o recebimento das propostas e documentação do referido certame.

Barão de Cotegipe, 09 de maio de 2019.

Pregoeiro

Comissão de Licitações

De acordo:

Vladimir Luiz Farina  
Prefeito Municipal